



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2001, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Acrescenta § 4º, ao artigo 149 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o § 4º, ao artigo 149 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com a seguinte redação:

“Art. 149.
.....

§ 4º. Excepcionalmente à regra contida no § 3º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo mercadoria ou meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interferiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no *caput*, mediante a utilização da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.” AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador